



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108547-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Borborema, em que é agravante KARINE ESCALER TOMASELLA, é agravado REGINALDO CESAR DE MARTIN EIRELI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2108547-32.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Karine Escaler Tomasella
AGRAVADO Reginaldo Cesar de Martin Eireli ME
COMARCA Borborema

VOTO Nº 52.267

EMENTA — Execução de montante acumulado por multa diária associada ao descumprimento de obrigação imposta por sentença. Ré que alega demora no cumprimento da obrigação por questões burocráticas, mas não comprova fato alheio ao seu proceder. Alegação de excesso de execução desacompanhada da indicação prevista no artigo 525 § 4º do CPC. Impugnação corretamente rejeitada. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação declaratória com pedido cumulado de obrigação de fazer ora em fase de execução da multa diária acumulada, julgou improcedente impugnação ofertada pela devedora.

A agravante insiste no acolhimento da impugnação.

Assim, ela afirma que o não cumprimento tempestivo da obrigação não decorreu de sua desídia, mas de entraves burocráticos alheios à sua vontade, especialmente relacionados à demora do banco em emitir o boleto necessário à quitação do contrato.

Ao lado disso, a recorrente salienta que antes de

vencer o prazo que lhe foi fixado ela justificou com documento a impossibilidade de cumprir a obrigação e tão logo obteve a quitação comunicou o fato nos autos.

A agravante enfatiza que, ademais, a transferência do veículo ficou inviabilizada por um bloqueio judicial decorrente de ação trabalhista aforada contra a aqui credora, situação que isentava a recorrente de responsabilidade pelo atraso.

A isso ela acrescenta que, de todo modo, a multa fixada em R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00, mostra-se desproporcional ao fato de a obrigação ter sido parcialmente cumprida em doze dias, não sendo finalizado o restante por fato imputável à agravada, o que autorizava a exclusão ou redução da aludida multa, ponto que não fica coberto por coisa julgada como decorre do artigo 537, §1º do Código de Processo Civil.

Por fim, a litigante afirma dispensável no caso a apresentação de cálculo do valor devido, já que sendo excluída a multa em relação ao devedor Davi a conclusão lógica é que, em sendo mantida a multa, o valor devido seria proporcional à obrigação atribuída exclusivamente à agravante.

Ao agravo foi negado efeito suspensivo.

É o relatório.

O agravo se apresenta manifestamente improcedente e, assim, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se colher resposta da parte contrária.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

A devedora alegou que tardou a dar cumprimento

à ordem judicial, isto é, a proceder à quitação do consórcio e à transferência do bem, por razões burocráticas alheias à sua vontade.

Assim, segundo disse, a instituição financeira demorou a emitir boleto bancário para quitação do consórcio e, além disso, havia restrição judicial sobre o veículo decorrente de ação da qual a credora era parte.

Ocorre que a litigante não comprovou ter ao menos tentado emitir o boleto de pagamento dentro do prazo estabelecido, isso porque as conversas de aplicativo de mensagens acostadas não indicam a data na qual foi realizado aquele pedido (fls. 30/34 dos autos de origem), sendo irrelevante então a notícia que pendia restrição judicial sobre o bem, já que mesmo o boleto bancário foi pago após o prazo para cumprimento da obrigação.

Ora, sendo esse o caso, não podia mesmo esperar a recorrente ser dispensada do cumprimento da obrigação e, com isso, do pagamento da multa cominada para o caso de inadimplemento.

Quanto à alegação de excesso de execução, havia a devedora de apresentar o “*demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo*”, como lhe exigia a lei processual.

Com efeito, o artigo 525 § 4º do Código de Processo Civil assim anuncia:

“Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.

O § 5º do mesmo dispositivo, de seu turno, assim dispõe:

“Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único

fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”

No caso concreto a falta da apresentação daquele demonstrativo por si só autorizava a Juíza a rejeitar sumariamente a alegação de excesso de execução, como de fato ocorreu.

Acerca daquela sorte de providência mostra-se pertinente a observação de Luiz Guilherme Marinoni:

“Na verdade, mais do que simplesmente alegar que o valor executado está errado, afirmando aquele que entende correto, e apresentar o seu discriminativo de cálculo, deverá o executado realizar argumentação capaz de demonstrar o erro do exequente, indicando o erro no cálculo procedido pelo credor. Não basta a afirmação genérica de excesso de execução e a indicação meramente formal de valor que entende adequado, protestando-se pela prova final do quantum efetivamente devido.” (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, p. 652).

Compreende-se seja assim porque, afinal, o escopo da lei processual é desestimular defesas desprovidas de fundamento.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator